

Parágrafo único — O imóvel será utilizado para abrigar terminal rodoviário para passageiros e dependências do município.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que em caso de inadimplemento será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Renato Cordeiro, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.642, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

Disciplina a atuação das Comissões Especiais de Inquérito e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As Comissões Especiais de Inquérito, referidas no inciso VII do artigo 7.º da Constituição Estadual, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que tenham dado origem à sua formação.

Artigo 2.º — No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de que trata esta lei determinar diligências que reputarem necessárias, requerer a convocação de Secretários de Estado, funcionários e servidores públicos, tomar depoimento de quaisquer autoridades, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 1.º — É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que o Governador e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado respondam aos pedidos de informações e encaminhem os documentos solicitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 2.º — O prazo a que se refere o parágrafo anterior será prorrogado por um único e igual período, desde que haja, para tanto, solicitação às Comissões, devidamente justificadas.

Artigo 3.º — As providências de que trata o artigo anterior, em especial a intimação de testemunhas e de demais pessoas, cujos esclarecimentos, no interesse da investigação, se façam necessários, se efetivarão através do Presidente da Comissão.

Artigo 4.º — A falta de comparecimento, sem justificção, de Secretário de Estado, quando convocado, às Comissões Especiais de Inquérito, bem assim a não prestação de informações e o não atendimento às suas solicitações, nos prazos fixados por esta lei, importa em crime de responsabilidade, na forma definida pela legislação federal.

Artigo 5.º — Aplica-se a legislação federal, no que couber, aos agentes públicos dos órgãos da administração direta e indireta, incluídos os das fundações e os das demais empresas ou sociedades em que o Estado seja o acionista majoritário, que deixarem de comparecer, quando convocados, às Comissões Especiais de Inquérito, ou não fornecerem as informações requeridas ou se recusarem a atender às suas solicitações.

Artigo 6.º — O não atendimento às determinações do Presidente da Comissão faculta a este solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 7.º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao disposto nesta lei e no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Renato Cordeiro, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Jessen Vidal, Secretário da Educação

Denir Zamariolli, Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Durel Fauz, Secretário da Promoção Social

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Idel Aronis, Secretário de Relações do Trabalho

Alberto Brandão Muijlaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Hélio Franco Chaves, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Ricardo Cavalcanti de Albuquerque, Secretário dos Negócios Metropolitanos

João Carlos Gandra da Silva Martins, Secretário Extraordinário da Cultura

Paulo Mário Carneiro da Cunha Mansur, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Roberto Cano de Arruda, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Marino Pazzaglini Filho, Secretário Extraordinário da Desburocratização

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 3.630, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Leia-se a Ementa como se segue e não como foi publicada.

Dá a denominação de "Prof. Idene Rodrigues dos Santos" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Junqueirópolis, em Junqueirópolis

LEI N.º 3.632, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Leia-se a Ementa como se segue e não como foi publicada.

Dá a denominação de "Dr. Oswaldo Prudente Corrêa" à Rodovia SP-353, que liga o Município de Terra Roxa à Rodovia Faria Lima

LEI N.º 3.633, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera a redação do artigo 23 da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.626, de 27 de abril de 1978

Retificação

Artigo 2.º — na 1.ª linha

onde se lê:

".....sua publicação, revoga a ....."

leia-se:

".....sua publicação, revogada a ....."

LEI N.º 3.634, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública a "Orquestra Universitária de Concertos da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo", com sede na Capital

Retificação

Artigo 1.º — na 2.ª linha

onde se lê:

".....utilidade pública a "Orquestra Universitária .... de São Paul", com ....."

leia-se:

".....utilidade pública a "Orquestra Universitária .... de São Paulo", com ....."

LEI N.º 3.635, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1983

Artigo 6.º —

leia-se como se segue e não como foi publicado.

I — para reforçar as dotações, (vetado) utilizando os recursos da categoria econômica 9.0.0.0, consignados ao órgão Reserva de Contingência, na programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

DECRETO N.º 20.188 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

Aprova novo modelo impresso para apresentação do relatório de que trata o parágrafo 2.º do artigo 2.º, do Decreto n.º 52.839, de 30 de novembro de 1971

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o novo modelo de impresso que acompanha o presente decreto, a ser adotado, obrigatoriamente, para a apresentação do relatório destinado à complementação de renda bruta mensal das serventias não oficializadas do Estado, para efeito de complementação de renda.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 2.383, de 11 de setembro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

Table with columns: DIA, ATOS PRATICADOS, Classificação dos atos praticados (de acordo com o plano de organização de cargos), VALOR (de acordo com o plano de remuneração, etc.), TOTAL DO ATOS, DESPESAS (DO ESTADUAL, CAPÍTULO DAS DESPESAS), RENDA (BRUTA). Includes a signature line for the Governor.

DECRETO N.º 20.189 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

Classifica funções de serviço público na Secretaria da Saúde, para efeito de atribuição de "pro-labore"

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição de "pro-labore", de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público, abaixo relacionadas, nas unidades do Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia, do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde, previstas no Decreto n.º 52.529, de 17 de setembro de 1970 e Portaria CAH-40/74, na seguinte conformidade:

I — no Serviço Médico, na referência "11", Escala de Vencimentos 7, 7 (sete) funções de serviço público, de Médico Encarregado, destinadas:

a) ao Setor de Registros Gráficos, Setor de Laboratório Clínico e Setor de Radiologia, da Seção Complementar de Diagnóstico e Terapêutica;

b) ao Setor de Cardiopatias Congênitas, Setor de Hipertensão e Nefrologia e Setor de Cardiopatias Infecciosas e Auto-Imunes, da Seção de Cardiologia Clínica;

c) ao Setor de Reabilitação Funcional, da Seção de Reabilitação;

II — no Serviço de Enfermagem, na referência "7", Escala de Vencimentos 7, 3 (três) funções de serviço público de Enfermeiro Encarregado destinadas ao Setor de Enfermagem de Pediatria, Setor de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Setor de Enfermagem de Adultos, todos da Seção de Enfermagem Hospitalar;